Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 55.627

(Processo n.º 2015/50875-2)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: ANTÔNIO PAULINO DA SILVA – ex-Prefeito Municipal de São Felix do Xingu.

Advogado: JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO – OAB/PA 2797.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 49.502, de 31-08-2011.

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 78, § 1°, do Regimento Interno).

EMENTA:
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER AMPARO PROBATÓRIO QUE NÃO AFASTAM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DEVOLUÇÃO, E APLICAÇÃO DE MULTAS PELA DEVOLUÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório da Exm.ª Sr.ª Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo nº. 2015/50875-2.

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 49.502, de 31/08/2011, proferido pelo Colegiado deste Egrégio Tribunal, em que, inconformado, o responsável pelas contas, Sr. Antônio Paulino da Silva, requer seja o *decisum* em tela reformado, tornando regulares a prestação de contas do convênio em referência, exonerando o recorrente de quaisquer cominações, para os fins de direito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria deste Tribunal, em parecer de fls. 07-08, verificou que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, com exceção da legitimidade do procurador para defender os interesses do interessado, face ausência do instrumento de procuração.

Após notificação do interessado, houve a juntada da documentação anteriormente faltosa dos autos, tornando-se a falha elidida.

Nesse passo, tendo em vista o afastamento, por período superior a 30 (trinta) dias, do Conselheiro Relator do Acórdão guerreado, os autos foram redistribuídos, nos termos do disposto no §1° do art. 56 do RITCE/PA, à conselheira Maria de Lourdes Lima, que admitiu o recurso (fl. 34), na forma do art. 264 do RITCE/PA, vez preenchidos

os pressupostos de admissibilidade, determinando sua autuação.

Após autuação do presente processo, os autos foram distribuídos mediante sorteio, realizado com base no art. 55, c/c §§ 2° e 3° do art. 264 do RITCE/PA, a esta Relatora.

Em seguida, os autos foram remetidos à unidade técnica, e esta, em relatório de fls. 37-42 dos autos, opinou pela insubsistência na pretensão objeto do recurso e sugeriu a manutenção da decisão prolatada no venerado Acórdão n° 50.853 de 03/07/2012 que negou provimento aos Embargos Declaratórios, e manteve a decisão recorrida em todos os seus termos.

Aberta vista ao Ministério Público de Contas, este, em parecer de fls. 45-46, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, por considerar que permanecem no feito as irregularidades apontadas, não sendo as razões recursais suficientes para elidir as impropriedades referidas.

É o relatório.

Proposta de Decisão:

Inicialmente, conheço do presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 263 e 267 do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme esclarecido pela unidade técnica e ratificado pelo D. Ministério Público de Contas, os argumentos trazidos à análise em sede recursal não se mostram capazes de elidir a decisão constante do Acórdão nº 49.502, de 31/08/2011, deste Tribunal.

A decisão colegiada, que entendeu pela irregularidade da prestação de contas do convênio em questão, com devolução de R$ 65.889,47 (sessenta e cinto mil e oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), com aplicação de multa pela devolução, fundou-se na existência de provas quanto à inexecução do objeto do ajuste no prazo previsto no convênio (atestada por laudo de execução física emitido pela Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF).

O recorrente, inconformado, interpôs o recurso de reconsideração fundamentando suas razões quanto ao fato de ter ocorrido erro de cálculo na apuração da execução do convênio e pedido de nova vistoria/perícia a ser realizada por parte da SEPOF.

Ressalte-se, primeiramente, que a reforma do julgado depende da demonstração cabal do *erro in judicando* no acórdão recorrido. O ônus da prova é, unicamente, do recorrente, que deve comprovar a execução física do objeto do convênio.

Sobre o tema, é ler, por oportuno, o que diz o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1]:

a) *o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas;*

[1] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3. ed. rev. atual. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Pag. 232.

b) *a regra geral, mesmo com o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, permanece inalterada: em caso de contas, a prova da correta aplicação é do recebedor do recurso, harmonizando-se o preceito com a regra do art. 36 desta Lei;*

Destarte, observa-se que o recorrente, em suas razões, suscita a imprecisão de valores apontados pelo relatório da 6ª CCE deste Tribunal, como passíveis de serem devolvidos por ele, uma vez que no primeiro relatório técnico consta que deveria ser devolvido o valor de R$ 8.057,47 (oito mil e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) e, no segundo relatório técnico a mesma controladoria concluiu pela devolução de R$ 65.889,47 (sessenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Para o recorrente essa imprecisão de valores demonstra erro de cálculo na apuração do que foi efetivamente executado no objeto conveniado, solicitando a realização de nova vistoria por parte da SEPOF, a fim de que seja definido o *quantum* do que fora executado.

Ademais, alega que a rede de energia elétrica do Convênio da SEPOF tinha uma capacidade de KW de 13,8 e a do programa autorizado pelo Governo Federal, passando a rede pela Vila Tancredo, mesma localidade prevista no convênio SEPOF, a capacidade de 33.4 KW e, diante das exigências das próprias comunidades dos locais a serem beneficiadas, que logicamente preferiram uma voltagem bem maior em capacidade, não se justificaria mais investir numa rede de capacidade menor e que não atenderia às expectativas da sociedade.

Afirma, também, que a rede implantada pelo Governo Federal, através do programa Luz Para Todos, foi instalada paralelamente a rede de energia elétrica do objeto do convênio, acerca de 15 mts de distância e, que no decorrer da instrução processual seriam juntados documentos no sentido de elidir quaisquer dúvidas com relação ao cumprimento do objeto.

Pois bem.

Compulsando os autos do processo originário (2003/51349-3) constata-se que em primeiro relatório exarado pelo órgão técnico, às fls. 211/213 do citado processo, não constava dos autos o Laudo Conclusivo sobre a execução do objeto conveniado, este de responsabilidade da SEPOF, portanto, a primeira análise tomou por base apenas a documentação comprobatória das despesas, que totalizou o montante de R$ 106.100,00 (cento e seis mil e cem reais), restando um saldo não comprovado na ordem de R$ 8.057,47 (oito mil e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Posteriormente, no decorrer da instrução, o Laudo Conclusivo fora apresentado pela SEPOF (às fls. 223 do supracitado processo), atestando que foram executados apenas 44% dos serviços previsto.

Tal fato ocasionou nova manifestação da unidade técnica, e esta em relatório emitido (fls. 345-347 do processo originário), tomou por base, consequentemente, as disposições contidas no laudo conclusivo emitido pela SEPOF, bem

como a manifestação do Setor de Engenharia deste Tribunal, ratificando o seu posicionamento exarado em relatório técnico anterior, quanto a irregularidade das contas, e retificando o valor a ser devolvido, que passou a ser de R$ 65.889,47 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em virtude do valor correspondente ao percentual dos serviços apontados como não executado somado como restante do saldo referente à aplicação financeira que não fora devolvido.

Portanto, vislumbra-se que não ficou evidenciado erro de cálculo, não merecendo prosperar as alegações do recorrente, vez que a majoração do valor a ser devolvido se deu em razão de o laudo conclusivo, que embasou o valor da glosa final, somente ter sido acostado ao feito após a elaboração do primeiro relatório técnico, que por sua vez, havia considerado apenas a documentação comprobatória das despesas, sem considerar o teor do Laudo Conclusivo, não havendo, portanto, qualquer incongruência no valor glosado.

Observa-se que o laudo emitido pela SEPOF, com registros fotográficos, atesta, expressamente, a execução de apenas 44% (quarenta e quatro por cento) dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, mesmo com a liberação de 100% (cem por cento) dos recursos provenientes do FDE, tendo sido realizada a vistoria em 16 de junho de 2005.

Nos termos da cláusula primeira do ajuste, "*o presente convênio tem por finalidade a Eletrificação Rural – RDR – São Félix/Vila Tancredo Neves"* com expiração em 31 de dezembro de 2002, conforme cláusula oitava, e, após 4º termo aditivo, houve prorrogação do prazo de vigência para conclusão da obra até 31 de dezembro de 2004.

Nota-se que a inspeção "in loco" realizada pela SEPOF no município de São Félix do Xingu, conforme consta do Laudo, ocorreu em 16/06/2005, ou seja, a fiscalização ocorreu após a vigência do convênio e constatou que parte dos serviços não foram executados.

Dessa forma, não faz jus a pretensão do recorrente no intuito de que seja atendida a sua solicitação de nova vistoria para comprovação da execução do objeto, pois caberia a ele comprovar sua integral execução.

Portanto, observa-se que suas justificativas restam desamparadas de qualquer conjunto probatório com o condão de afastar a irregularidade das contas com devolução e aplicação das multas referidas, capaz de sanar as pendências verificadas anteriormente ou, ao menos, que revelassem quaisquer indícios de que houve execução integral do objeto conveniado, ainda que de forma extemporânea.

Na verdade, tratam-se de argumentos que corroboram na comprovação de que o objeto não foi executado.

Portanto, não havendo comprovação de *erro in judicando* da decisão recorrida, com fundamento no art. 264, §6º, do RI/TCE, proponho seja conhecido o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É a proposta.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da decisão da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTÔNIO PAULINO DA SILVA, ex-Prefeito do Município de São Felix do Xingu, mas, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida em ser inteiro teor.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de abril de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Formalizador da decisão

MILENE DIAS DA CUNHA
Relatora

Presente à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Subprocuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
MC/0100109